

TC 019.170/2008-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/entidade: Município de Soledade/PB.

Recorrente: CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio (CNPJ 02.135.177/0001-20).

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Poços artesianos. Inexecução parcial. Débito solidário e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (peça 10, p. 3-13) contra o Acórdão 5.255/2011 – 1ª Câmara (peça 6, p. 40-41), por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito solidário e aplicou-lhe multa.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 2101/2001, tendo por objeto perfurar e instalar 21 poços artesianos no Município de Soledade/PB, no valor total de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal.

3. Após a instrução regular, considerando uma inexecução parcial de 40,63% do objeto, o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, condenou o ex-prefeito e a empresa contratada em débito solidário no valor de R\$ 121.898,17 e aplicou-lhes multas individuais nos valores de R\$ 15.000,00.

5. Inconformada, a empresa responsável interpôs Recurso de Reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 13), ratificado pelo E. Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 15), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da decisão recorrida.

EXAME TÉCNICO

7. A seguir serão expostos os argumentos apresentados pela Recorrente, de maneira sintética, seguidos de análise.

8. **Argumentos.** Primeiramente, aduz cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, pois não teve oportunidade para se defender das irregularidades apontadas, não lhe sendo franqueada a participação no processo de fiscalização, tampouco prestar os esclarecimentos julgados necessários. Aduz não ter sido notificada dos atos do processo de fiscalização em fases anteriores, momento em que seria proveitosa a sua participação. Insurge-se porque tenham sido imputadas as irregularidades sem qualquer acompanhamento da sua parte.

9. Também requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, de modo que seja considerada a execução integral do objeto ou permaneça como responsável exclusivo o ex-prefeito. Alega que participou do processo licitatório com vistas à execução do objeto do Convênio

2.101/2001. Novamente, insurge-se porque não tenha sido oportunizada a defesa em face da fiscalização realizada pela CAIXA em 2005, três anos após a execução e o recebimento da obra; em vez disso, foi mantida distante pelos órgãos fiscalizadores, sem que nada pudesse esclarecer ou contraditar as conclusões da fiscalização.

10. De toda forma, lembra que a própria fiscalização ratificou que as obras foram realizadas nas localidades verificadas, e explica que eventuais irregularidades verificadas devem-se ao transcurso de tempo e à falta de zelo, vez que a própria comunidade danifica as obras, alteram, reformam ou mesmo as destroem. A propósito, ressalta que as obras somente foram fiscalizadas pela CAIXA três anos após estarem concluídas, sendo que a situação verificada não representava mais a realidade dos fatos ao tempo da execução e recebimento do objeto.

11. Explica que os poços verificados com o equipamento “cata-vento” se justificam em razão de algumas localidades não possuírem energia elétrica, proporcionando que a comunidade usufrísse imediatamente da água, que é justamente o objetivo do convênio.

12. Observa que mesmo a vistoria da CAIXA atestou que obra foi realizada com qualidade razoável, em que pese a falta de zelo da comunidade e manutenções devidas pela Prefeitura Municipal alegadas nas presentes razões.

13. Alega que ocorreu o pagamento correspondente à execução, tendo a Prefeitura cumprido o que foi contratado e, ademais, de maneira célere, realizando o objetivo do convênio.

14. Pondera que eventuais falhas na prestação de contas seriam atribuíveis à gestão municipal. Nesse sentido, pondera a falta de manutenção nos equipamentos atribuíveis à Prefeitura e à falta de zelo da comunidade. Contradiz a fiscalização da CAIXA para afirmar uma execução integral do objeto, em vez de apenas 59,37%. Respalda-se ainda no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, o qual atesta a entrega dos 21 poços dentro das especificações e em conformidade com o Plano de Trabalho. Reafirma a inadequação em se vistoriar uma obra três anos após a sua conclusão, mesmo com a ampla publicidade dada aos atos concernentes à licitação e ao contrato.

15. **Análise.** As alegações não prosperam.

16. Não houve cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao devido processo legal. Enfatize-se a validade do trâmite processual no âmbito desta Corte e que, diferentemente do pretendido pela recorrente, não se respalda a alegação de que houvesse qualquer obrigatoriedade quanto à sua participação na fiscalização das obras, cuja integral e correta execução deveria ter sido constatada **in loco**, o que, no caso concreto, não se verificou em sua totalidade, resultando numa inexecução parcial de 40,63% do objeto.

17. Com efeito, como é próprio de ocorrer em procedimentos de natureza investigativa ou apuratória, a participação do gestor ou da empresa executora não é condição de validade – aliás, sequer há previsão para isso –, tendo por objeto simplesmente constatar a execução de convênios e ajustes com vistas à realização do controle. A propósito, a fiscalização **in loco** foi realizada pela engenharia da CAIXA, instituição pública com notória especialização em matéria de perícia de obras, cujas conclusões são dotadas de fé pública e presunção de veracidade, além de que era condição prevista na avença.

18. Circunstâncias tais como supostas posteriores modificações e deterioração das obras são até alegadas, não são comprovadas pela Recorrente, não podendo ser consideradas. Igualmente, alegação de execução diversa do Plano de Trabalho (como no caso dos poços verificados com equipamento “cata-vento”) não encontra nos autos quaisquer documentos reveladores de que de fato supostas dificuldades/limitações técnicas tenham realmente ocorrido em algumas localidades e sido ponderadas à época perante o concedente.

19. Quanto à menção feita ao Termo de Recebimento por parte do município, ressaltamos que são atinentes à relação entre o contratante e a contratada, o que não exclui a competência e as atribuições dos meios de controle, perante os quais deve ser demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos. Também não se vislumbra tenha transcorrido longo período de tempo entre o término da vigência do convênio e a fiscalização sobre a execução.

20. No que tange à responsabilização solidária da empresa ora recorrente, constou do Voto condutor da decisão recorrida:

“5. A empresa alegou ter cumprido fielmente o objeto do contrato firmado com a prefeitura, apresentando, como prova, o atestado de execução da obra e o termo de aceitação definitiva, assinados pelo ex-prefeito. Também afirmou que a inspeção realizada pela Caixa, três anos após a conclusão dos serviços, pode ter falhado em localizar todos os poços por não contar com a devida ajuda por parte da então administração municipal e que não possui responsabilidade pela manutenção e guarda dos equipamentos, passado tanto tempo de sua instalação.

6. Esses argumentos não foram aceitos pela unidade técnica, que os considerou insuficientes para comprovar a efetiva conclusão da obra.

7. Com efeito, a empresa não logrou apresentar prova ou elementos técnicos que demonstrem a realização dos serviços identificados pela Caixa como não executados. Assim, existindo fortes indícios de que recebeu por serviços não prestados, a empresa deve responder de forma solidária com o ex-gestor pelo prejuízo ocasionado.”

21. Desse modo, não se pode acolher o pleito da Recorrente.

22. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 5.255/2011 – 1ª Câmara;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.

Secretaria de Recursos, em 27 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

MATEUS PAULINO DA SILVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6481-5

Especialista Sênior - Portaria-CCG 11 de 8/3/2012